

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. JÚNIOR FERRARI)

Altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para prorrogar o prazo de vigência da não incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) previsto no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para prorrogar o prazo de vigência da não incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) previsto no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. O prazo previsto no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, fica prorrogado até 8 de janeiro de 2027, nas navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre, desde que a origem ou destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País.

Parágrafo único. O montante do benefício de que trata o art. 17 da Lei nº 9.432, de 1997, será reduzido em pelo menos 10% ao ano, a partir de 8 de janeiro de 2022.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), instituído pelo Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, é fonte básica do Fundo da Marinha Mercante. Esses recursos apoiam o

desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras. Constituem, portanto, pilar de inegável importância para o bom funcionamento das atividades marítimas, fluviais e lacustres em âmbito civil no País.

O fato gerador do AFRMM é o início da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro. O Adicional incide sobre o frete pago pelo transporte da carga com alíquotas que vão de 10% a 40%, a depender do tipo de navegação.

Por possuir natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, com forte caráter regulatório e de instrumento de política econômica, sua incidência comporta algumas isenções que visam estimular setores específicos. Atualmente, livros, jornais e periódicos, bens doados a entidades filantrópicas, destinados a eventos culturais ou artísticos, e também os destinados a pesquisa científica são exemplos de mercadorias isentas do Adicional.

Nesse contexto, o Adicional também não incide, hoje, sobre o frete relativo às mercadorias “cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País nas navegações realizadas em embarcações de casco com fundo duplo, destinadas a transporte de combustíveis, quando o descarregamento tiver início até 8 de janeiro de 2022, em cumprimento ao disposto no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, e no art. 18 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004”.

Essa medida tem desempenhado papel fundamental no desenvolvimento das Regiões Norte e Nordeste. Juntamente com outros incentivos vigentes, essa isenção ajudou essas Regiões a atraírem investimentos e a apresentarem resultados importantes em indicadores econômicos e sociais.

Contudo, a medida que o fim da isenção se avizinha, a Região teme que esse ciclo virtuoso seja interrompido. Afinal, a despeito dos avanços alcançados, as Regiões Norte e Nordeste ainda não apresentam a relevância na composição do PIB brasileiro correspondente ao potencial que possuem.

Assim, para manter os esforços em busca da redução das desigualdades regionais no País e pela competitividade das regiões nacionais mais isoladas do eixo produtivo, propomos nesse projeto a prorrogação da isenção.

Pelo exposto, rogamos aos nobres Pares apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado JÚNIOR FERRARI

2019-1047